

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços "Aquisição de massa asfáltica para manutenção das ruas do município de Bombinhas."

IMPUGNANTE – PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 015/2023, alegando em síntese, que o Edital contém restrições e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, CONHECE-SE da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona a empresa impugnante que para os itens 01 E 02 do presente edital, consta exigência desconforme com Norma DNIT 031/2004 – ES, e que a mesma exigência pode levar a escolha de determinado Laudo ou licitante.

A exigência questionada está no descritivo dos itens acima citados, vejamos:

"1.2. DAS EXIGÊNCIAS DO MATERIAL LICITADO. Produto massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, preparado para agregação pétreos, cap 50/70 modificado por aditivo retardador de cura, podendo ser estocado por até 24 meses, ter de betume mínimo de 6,5%, densidade aparente de massa mínima de 2,30 G/CM3 granulometria passante mínima de 98% na peneira 3/8. Ideal para operação tapa buracos, produto para uso, sem necessidade de imprimação ou pintura de ligação. Podendo ser aplicado inclusive em períodos de chuva, sem a perda de sua coesão e aderência ao pavimento antigo, embalados em sacos de 25kg.





ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Alega a empresa autora desta impugnação que a descrição acima citada, mais propriamente "ter de betume mínimo 6,5%, é demasiadamente restritiva.

Contesta a mesma empresa que além de estar em desconformidade com Laudo do DNIT, o teor de betume de no mínimo 6,5% dificulta o manejo e aplicação do mesmo, principalmente em dias mais frios, quando o material tende a se contrair, e com uma quantidade excedente dificulta sua utilização.

Após consultar a SEINFRA Secretaria de Infra Estrutura Urbana, secretaria requisitante, não restou demonstrada através de justificativa técnica, razoabilidade para a restrição questionada no presente instrumento. Sendo que a requisitante optou por usar o descritivo já usado na licitação de 2022, objeto semelhante, visto que o mesmo descritivo atende suas necessidades.

O pregoeiro ampara-se para decidir no art. 3°, § 1°, I da Lei de Licitações que estabelece que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"(grifo nosso).

Portanto sustenta-se o pregoeiro para tomada de decisão no princípio da Isonomia onde consta o significado:

"O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégio ou discriminações arbitrárias."





ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Firma-se também o pregoeiro no Princípio da Competitividade, onde podemos ler:

"É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados na ampliação da competitividade."

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.375.607/0001-11 para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ato contínuo Recomento a SUSPENSÃO do certame, para que sejam promovidas no Edital as retificações que se fizerem necessárias.

Bombinhas (SC), 27 de abril de 2023.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES

Pregoeiro